



Socorro, 21 de julho de 2020.

Manifestação Comissão Especial de Licitação

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM OUTORGA FIXA Nº 001/2020

Segue abaixo questionamentos realizados dia 17/07/2020, pelo protocolo nº 8713/2020 e respostas da Comissão Especial de Licitação:

1. A leitura conjugada dos itens 3.4.7, 6.3, 8.1, 8.1.1, 28.3 e 38.3 do Edital, associada ao fato de que o licitante será avaliado e pontuado em relação às soluções técnicas e aos investimentos que vier a propor, levam à compreensão de que o licitante deverá demonstrar em sua Proposta Técnica e no Detalhamento do Plano de Negócios o planejamento necessário ao atendimento às metas e aos objetivos descritos no Edital e no Plano de Saneamento do Município de Socorro, mas terá liberdade para propor os investimentos específicos que entenda pertinentes, de acordo com a sua expertise e com as soluções técnicas propostas, sem a necessidade de cumprir exatamente as obras, quantitativos e respectivos valores previstos no Plano de Saneamento. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto

2. Enquanto o Edital informa que a regulação estará a cargo da ARES-PCJ, o contrato menciona, nas definições iniciais, a Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Socorro. A indefinição quanto ao órgão regulador impede a análise da sua confiabilidade e experiência. Pode-se esclarecer.

RESPOSTA: A agência reguladora dos serviços concedidos de saneamento básico do Município é a ARES - PCJ



3. O item 18.3, "d", da minuta de contrato prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste como mecanismo para reequilíbrio, até o máximo de 30 anos. Essa possibilidade de prorrogação pelo prazo máximo originário é muito positiva. Apesar disso, a redação do item em destaque poderia ser mais clara, referindo-se expressamente à possibilidade de prorrogação por até 30 anos. O texto adotado pode causar dúvidas de interpretação futuras. Pede-se avaliar a melhoria da redação adotada.

RESPOSTA: A Cláusula 18 da Minuta de CONTRATO estabelece com clareza que uma das modalidades que poderá ser adotada para restabelecer o equilíbrio do contrato é a alteração do prazo da CONCESSÃO, até o limite do prazo originário que, como definido na Cláusula 9, é de 30 anos.

4. O item 19.3.1 da minuta de contrato prevê a possibilidade de o Poder Concedente suspender o prazo de 15 dias para o deferimento de reajuste pleiteado pela concessionária, no caso de serem necessários maiores informações. Essa previsão permite que se postergue indefinidamente a aplicação do reajuste. A praxe dos editais de concessão é a entrada em vigor do reajuste caso não haja manifestação tempestiva do Poder Concedente, ao passo que, caso se identifique posteriormente qualquer cobrança a maior, realiza-se depois o expurgo tarifário necessário à compensação. Pede-se avaliar a alteração solicitada, em prol da segurança jurídica.

RESPOSTA: Não existe hipótese de postergação indefinidamente visto que a o item em questão estabelece com clareza que o prazo de 15 dias poderá ser suspenso somente uma única vez.

5. O Item 24.1, "d", da minuta do contrato prevê que os processos de reajuste e de revisão tarifária serão analisados pelo Poder Concedente, apenas com o apoio da Agência Reguladora, quando for o caso. Em regra, estes processos são integralmente geridos e decididos pelo regulador, em respeito à sua maior capacidade técnica e isenção. A concentração dessas atividades no Poder Concedente acrescenta importante risco político a tais processos e subverte a



praxe regulatória. Em prol da adequação dessa cláusula às melhores práticas regulatórias, solicita-se seja avaliada a alteração desse item.

RESPOSTA: O disposto na minuta de contrato não será alterado.

6. O Termo de Referência informa que o atual índice de hidrometração do Município é de 100%. Contudo, a fórmula de cálculo das perdas no sistema de distribuição (item 3.4.3.4) contempla a existência de economias não hidrometradas. Torna-se importante, portando, checagem e esclarecimento dessa informação.

RESPOSTA: O atual índice de Hidrometração é de 100%. A fórmula para cálculo das perdas contempla eventuais possibilidades futuras.

7. O Termo de Referência informa no item 3.2.1 que o atual índice de perdas de água do Município é de 25%. Não há, atualmente, homogeneidade no cálculo de perdas entre Estados e Municípios no Brasil, identificando-se grande variação. Considerando, assim, que o índice atual de 25% se encontra expressivamente inferior à média nacional, mostra-se importante avaliar a fórmula de cálculo utilizada pelo Município. Veja-se ainda que o TR menciona a meta de "reduzir as perdas de água no sistema", mas informa que o índice atual é de 25% e o proposto também é de 25%. Para que não haja risco de discussão futura, o TR deveria ser alterado para indicar a manutenção do índice, e não a sua redução. Além disso, torna-se essencial seja informada a metodologia de cálculo do índice de perdas que o Município adota para fundamentar os atuais 25% informados.

RESPOSTA: A perda é calculada através da fórmula e metodologia preconizada pelo SNIS. O índice de 25% é o adotado do Plano Diretor de Saneamento que norteia o projeto a ser implantado. Observar que é risco atribuído ao Poder Concedente a eventualidade de discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições efetivamente encontradas no SISTEMA EXISTENTE que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE.



8. O Termo de Referência informa, no item 3.2.1, que a sede urbana do Município possui 79% de cobertura de coleta de esgoto, o que representa um percentual significativamente superior à média nacional. Recomenda-se a apuração desse dado. O referido item também informa que 100% do esgoto atualmente coletado é tratado, o que também deve ser confirmado.

RESPOSTA: As informações estão confirmadas

9. O Termo de Referência, ao estabelecer a fórmula de cálculo do índice de perdas de água (item 3.4.3.4), não expurga as perdas comerciais decorrentes de furtos em aglomerações subnormais, como também não apresenta tratamento para volumes consumidos em atividades operacionais (limpezas de ETAs, por exemplo) e fornecimentos a órgãos públicos, como Corpo de Bombeiros. A inexistência destes expurgos prejudica o atendimento a esse índice. Além disso, ao mencionar o volume líquido produzido, o TR não informa a existência de macromedicação. Solicita-se a revisão da referida fórmula, em prol de maior detalhamento.

RESPOSTA: A fórmula para aferição do índice de perdas no sistema de distribuição permanece inalterada.

10. Ao definir a apuração do índice de continuidade do abastecimento no seu item 3.4.3.3, o TR informa que deverão ser realizadas medições especificamente em pontos de rede da rede distribuidora onde haja possível deficiência de abastecimento, sendo certo que estes pontos ainda serão definidos pela agência reguladora. Como não se tratará de uma análise aleatória da rede, mas sim focalizada em pontos de dificuldade técnica, o atendimento a este índice poderá apresentar, em tese, maiores dificuldades, distorcendo o desempenho real do concessionário. Solicita-se reavaliar.

RESPOSTA: Os critérios para apuração do Índice de Continuidade do Abastecimento – ICA permanecem inalterados



11. No item 3.4.4.1, o TR, ao tratar da fórmula de cálculo da cobertura pela rede de esgotos, não é mencionada a fonte de dado que será utilizada para o cálculo do número total de imóveis ocupados (NTO). Além dessa indefinição preocupante, o item informa que deverão ser desconsiderados os imóveis cujos proprietários tenham se recusado formalmente a realizar a conexão ao sistema. Ocorre que a conexão é obrigatória por lei, de modo que nenhum proprietário deve formalizar essa recusa. Em termos práticos, os proprietários simplesmente não realizarão a conexão, ou impedirão que a mesma seja feita sem documentar essa circunstância. Pede-se, assim, a revisão e/ou esclarecimento desse item.

RESPOSTA: Conforme definido na Minuta de Contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades requisitando, quando necessário, o auxílio do Poder Concedente para impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao SISTEMA, sob pena de multa.

12. O item 3.4.4.2 do TR define que a eficiência do sistema de coleta será medida a partir do índice de obstrução de ramais domiciliares e índice de obstrução de redes coletoras. A melhor performance corresponderá ao menor número possível de serviços de desobstrução realizados pela concessionária. Ocorre que o TR reconhece que as obstruções são causadas pelo mau uso dos usuários, mas impõe integralmente à concessionária a responsabilidade pela redução dos índices. Muito embora a concessionária possa trabalhar ações educativas, de conscientização, ao fim e ao cabo deve-se reconhecer que a empresa não possui melhores condições para a gestão desse risco, inclusive por não poder exercer poder de polícia em face dos usuários. Requer, enfim, a revisão desse indicador de eficiência, para estimular ações educativas, mas afastar o risco de penalização em caso de mau uso causado pelo usuário.

RESPOSTA: Os critérios para apuração da eficiência do Sistema de Coleta permanecem inalterados



13. O item 3.4.5.1 do TR define prazos para o cumprimento de atendimento de serviços a usuários, que serão medidos para fins do estabelecimento de um índice. Exige especial atenção a definição de alguns prazos em horas, que deverão reclamar importante e dispendioso esforço logístico e de mobilização para o cumprimento. Destaque-se, nesse sentido, o prazo de 3 horas para atendimento de reclamação de falta d'água local, o que pode exigir manobras de forma praticamente imediata, ou o prazo de 4 horas para a verificação da qualidade da água. Tais prazos se revelam bastante exíguos e necessitam ser alterados, em prol da razoabilidade e da efetiva possibilidade de cumprimento.

RESPOSTA: Os prazos permanecem inalterados

14. A condição 3 do item 3.4.5.2 do TR exige que a concessionária apure os casos de consumo excessivo de determinado usuário em comparação com o histórico de consumo, inclusive mediante a realização de inspeção nas instalações hidráulicas do imóvel. Ocorre que as instalações internas das unidades são de responsabilidade exclusiva do usuário, que pode até mesmo proibir o acesso do técnico da concessionária à residência. Além disso, o TR não deixa claro, mas pode ser interpretado no sentido de impor à concessionária a responsabilidade pela realização dos reparos necessários, sem clareza quanto à possibilidade de impositão desse custo ao usuário. Pede-se a revisão deste item.

RESPOSTA: A condição 3 do item em pauta define claramente que a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem custo para o usuário, é restrita à verificação da possível causa do problema, não mencionando qualquer responsabilidade pela realização dos reparos nas instalações internas das unidades.



15. O edital e o contrato estabelecem a realização de uma revisão ordinária a cada 5 anos, no âmbito da qual será promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há, contudo, qualquer definição da sistemática e do ferramental regulatório que será empregado nessa atividade. Por exemplo, não é informado se a revisão se baseará na metodologia do fluxo de caixa descontado, com será calculado o custo do capital (CAPM ou WACC?), ou se a regulação terá o objetivo de manter a taxa interna de retorno inicial (TIR). Estas indefinições tornam bastante incerto o processo de revisão e impõem ao licitante risco desnecessário, que prejudica a atratividade da licitação. Pede-se, portanto, sejam informados os critérios que serão utilizados no processo de revisão tarifária.

RESPOSTA: O parâmetro utilizado para aferição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é a Taxa de Retorno do Projeto (TIR), a ser indicada pelos licitantes no Plano de Negócios da Proposta Comercial.

16. Como dito, a versão anterior do edital estabelecia todo o Município como área da concessão. Na atual versão revisada, a área é alterada (e restringida) para Núcleo sede do Município e Núcleos urbanos de Oratório, Rubins/Moquena, Lavras de Cima e Visconde Soutelo. O Termo de Referência, contudo, não apresenta a delimitação geográfica destes núcleos, o que pode gerar dificuldades para o planejamento dos investimentos, despesas e receitas da concessão. Também não é informada a população total desses núcleos, em comparação com a população total do Município. Na página 104 do edital é descrito somente o Núcleo Oratório para atendimento aos indicadores. Devemos atender a quais núcleos no edital? Solicita-se informar e esclarecer.

RESPOSTA: Conforme definido no Edital, a ÁREA DE CONCESSÃO a ser atendida pela futura CONCESSIONÁRIA corresponde aos seguintes núcleos urbanos: Núcleo sede do Município, e Núcleos urbanos de Oratório, Rubins/Moquém, Lavras de Cima e Visconde Soutelo.

A citação da página 104 indica claramente que o Plano Municipal de Saneamento apresenta um tópico específico referente aos Objetivos e Metas a serem atendidos. As ressalvas apresentadas no TR restringem-se tão somente àqueles casos onde houve necessidade de ajuste temporal.



17. O Regulamento de Serviços, Anexo VII do Edital, prevê a possibilidade de a concessionária cobrar do usuário os custos decorrentes da reforma de ramal e/ou de obra na rede pública. O Regulamento, contudo, prevê que o contrato de concessão poderia definir o critério de cálculo desse custo, o que serviria de informação importante para os estudos de modelagem dos licitantes. Constatase que o contrato é omissivo a esse respeito, de modo que a matéria precisará ser esclarecida.

RESPOSTA: O ANEXO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA que integra o futuro CONTRATO DE CONCESSÃO apresenta a Tabela de Preços dos Serviços Complementares, contemplando diversos serviços previstos.

Ademais, conforme estabelece o REGULAMENTO, na ausência dos critérios aplicáveis à situação específica, estes serão definidos pela AGÊNCIA REGULADORA.

18. O art. 81, IV do Regulamento define a categoria pública de usuários como "economias utilizadas por órgãos da administração pública federal estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida". Ocorre que o Anexo VI, Estrutura Tarifária, em seu item 1.3, "d", define a mesma categoria pública de forma diferente e muito mais abrangente, nos seguintes termos: "economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações, incluídos ainda nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais". Não é possível assegurar qual redação deverá prevalecer, já que o item 4.1 do Contrato, alínea "d", confere o mesmo grau de importância às previsões constantes nos anexos do edital. Cabe lembrar que a ampliação injustificada da categoria "pública" ocasionará a oneração indevida dos demais usuários, em subsídio cruzado que não beneficia os mais necessitados. Solicita-se, assim, o esclarecimento da mencionada categoria.



RESPOSTA: A tarifa "Pública" aplica-se às economias ocupadas para o exercício de atividade de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações.
Foram incluídos ainda nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais.

19. A concessionária será responsável pela implantação de programa de recuperação e preservação de nascentes (item 3.1.9 edital)? Não sabemos o estado atual das nascentes.

RESPOSTA: A Licitante poderá acessar as informações em:

- ✓ Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Socorro <http://socorro.sp.gov.br/publicacoes/plano-municipal-de-saneamento-basico/>
- ✓ Documentos Técnicos da PMI <http://socorro.sp.gov.br/publicacoes/plano-municipal-de-saneamento-basico/>
- ✓ Informações da SABESP e
- ✓ Dados publicados pelo SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

De forma complementar e a seu critério, cabe à Licitante buscar informações em outras fontes adicionais para o atendimento ao requerido visto que as LICITANTES serão avaliadas em função do nível de domínio que revelarem na abordagem dos tópicos, com ênfase na correta identificação e caracterização da situação atual do serviço e dos problemas críticos

20. Se o edital informa que a Eficiência do Tratamento de Esgoto atende a legislação, por que no Ano I não poderá ser cobrado o Tratamento de Esgoto (item 8.3 do edital)? A condição de cobrança é a realização de melhorias na Estação no Ano I.

RESPOSTA: A cobrança da Tarifa Referencial de Esgoto é aplicável somente a partir da conclusão da implantação das melhorias necessárias na Estação de Tratamento de Esgotos.

21. O edital informa que existe 25,3 km de tubulação de amianto, que corresponde a 20% do total de rede. O Estado de São Paulo proíbe a utilização desse material e é recomendado que 100% da rede de amianto seja trocada. Solicita-se reconhecer, portanto, a responsabilidade ambiental do Município pela utilização desse material, e que se informe se a substituição de toda a rede de amianto será um investimento obrigatório.



RESPOSTA: Conforme definido na Matriz de Risco do Projeto o CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental originado previamente à DATA DE ASSUNÇÃO, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade.

No entanto, a partir da DATA de ASSUNÇÃO incumbe a CONCESSIONÁRIA:

- ✓ Realizar os investimentos e ações para a construção, recuperação ou substituição dos sistemas existentes e necessários à prestação dos serviços;
- ✓ Observar e atender às normas técnicas aplicáveis;
- ✓ Obter as licenças de instalação e de operação, tendo o CONCEDENTE, por sua vez, a obrigação de contribuir com todos os documentos, informações e providências necessárias ao seu alcance para o licenciamento.

22. Qual o % de aumento de demanda temporária? Ocorre em quais meses do ano?

RESPOSTA: A Licitante poderá acessar as informações em:

- ✓ Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Socorro
<http://socorro.sp.gov.br/publicacoes/plano-municipal-de-saneamento-basico/>
- ✓ Documentos Técnicos da PMI <http://socorro.sp.gov.br/publicacoes/plano-municipal-de-saneamento-basico/>
- ✓ Informações da SABESP e
- ✓ Dados publicados pelo SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

De forma complementar e a seu critério, cabe à Licitante buscar informações em outras fontes adicionais para o atendimento ao requerido visto que as LICITANTES serão avaliadas em função do nível de domínio que revelarem na abordagem dos tópicos, com ênfase na correta identificação e caracterização da situação atual do serviço e dos problemas críticos

Atenciosamente;

Denis Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Marcos Roberto de Oliveira Preto

Membro